



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 1039/2022

Mococa, 21 de novembro de 2022

Senhora Presidente,

Vimos, pelo presente, em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2022, contido no Autógrafo nº 152/2022 e, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Mococa, apresentar **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, pelo seguinte motivo:

A intenção do presente Projeto de Lei Complementar (PLC) é a de estabelecer a nova Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Mococa.

O PLC em questão, cuja iniciativa coube ao Chefe do Poder Executivo, foi encaminhado à Câmara Municipal de Mococa tendo recebido a Emenda Aditiva nº 02 que incluiu, no artigo 101, os incisos XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII.

O artigo 101 em questão estabelece rol exemplificativo contendo as atribuições do Setor de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana.

Pois bem, os incisos XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXII e XXXIII no artigo 101, acrescidos pela Emenda Aditiva nº 02, repetem integral e literalmente, texto legal já previsto no artigo 103, incisos VI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XX e XXI.

Por sua vez, o artigo 103 trata das atribuições gerais da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
2408	23/11/22	✱



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Essa repetição integral e literal cria uma inevitável duplicidade de atribuições: dois setores da Administração Pública terão, legalmente, idênticas funções o que gera, conseqüentemente, uma dúvida quanto a qual setor cumprirá executá-las. Não resta dúvida de que as atividades se tornarão inexecutáveis, contribuindo para a ineficiência administrativa, justamente, o que o presente Projeto de Lei Complementar pretende por fim.

E não é só. Além da inconveniência administrativa e confusão de funções, há também conseqüências orçamentárias, já que as eventuais despesas (e receitas) relativas àquelas atividades mencionadas nos incisos devem estar previstas na Lei Orçamentária Anual junto a respectiva Secretaria.

Além disso, eventuais empregados públicos necessários a realização daquelas atribuições precisam estar lotados em uma ou outra Secretaria e tal disposição gera conseqüências financeiras, já que os pagamentos dos vencimentos destes empregados públicos deverá onerar uma ou outra ficha financeira (de uma ou outra Secretaria).

Evidente, Sra. Presidente, que a alteração constante na Emenda Aditiva nº 02, da forma como apresentada, é contrária ao interesse público e não pode ser mantida.

Importante esclarecer que as atividades mencionadas nos incisos da Emenda (com exceção do XXXI que poderá ser mantida e não é objeto do presente Veto) foram alocadas como atribuições da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, pelo fato de se tratarem, justamente, de serviços públicos e não de atividades fiscalizatórias de trânsito, razão pela qual, merecem ser mantidas naquela Secretaria, como consta no texto original do Projeto de Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Neste caso, ocorre evidente contrariedade ao interesse público, gerando confusão administrativa, incompatibilidade orçamentária e prejudicando a eficiência na prestação dos serviços públicos.

Por estas razões, entendemos que a Emenda Aditiva nº 02 é contrária ao interesse público motivo pelo qual merecem ser vetados os incisos XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXII e XXXIII do artigo 101 e devendo as presentes Razões de Veto serem acatadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores.

Reiteramos à Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal

APROVADO

Em 05 Discussão por 33 FAV 2 CONT.

Sessão 06 / 12 / 20 22


Elisângela Maziero
Presidente

Exma. Sra.
ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP

PARECER

Nº 3471/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Veto apostado pelo Chefe do Executivo local em dispositivos provenientes de emenda aditiva apresentada em projeto de lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de veto apostado pelo Chefe do Executivo local em dispositivos provenientes de emenda aditiva apresentada em projeto de lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura.

A consulta vem acompanhada da documentação necessária.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão, vale consignar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo.

O poder de veto pode ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma

¹PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

tautológica.

Adiante, temos que o veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) e pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

Por derradeiro, há que se registrar, por oportuno, que o veto, embora seja irretratável, não é absoluto. Isso porque o nosso legislador constituinte adotou o sistema do veto relativo, podendo o mesmo vir a ser superado por deliberação da Casa Legislativa (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).

Tecidas estas considerações gerais acerca do poder de veto conferido ao Chefe do Executivo, temos que o veto apostado se deu sobre dispositivos oriundos de emenda aditiva apresentada por parlamentar sob a argumentação que dois setores da Administração Pública terão, legalmente, idênticas funções o que gera, conseqüentemente, uma dúvida quanto a qual setor cumprirá executá-las, na medida em que as atribuições acrescidas pela emenda parlamentar já se encontram no rol de outro órgão municipal.

Como sabido, o poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.

Trata-se, na realidade, de mecanismo oriundo da teoria dos freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada Poder não pode ser entendida de forma tautológica.

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de

iniciativa (como no caso em tela), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Federal.

Não obstante o poder de emenda caracterize uma prerrogativa institucional dos edis, ele somente será exercido de forma legítima se respeitados alguns princípios constitucionais. Corroborando a presente assertiva, leciona, a respeito, Hely Lopes Meirelles:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo". (In: Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542).

No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do STF:

"Constitucional. Processo legislativo. Poder de emenda parlamentar: (...) Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento da despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto". (AgRg em RE nº 202.960-2, 2ª el. Min. Carlos Velloso, in DJU de 09.10.98, seção 1-E, p. 9).

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo,

ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)." (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004). (Grifos nossos).

Muito embora o poder de menda tenha sido exercido dentro dos limites constitucionais, se os dispositivos acrescentados à propositura têm de fato o condão de ensejar um conflito de atribuições entre órgãos do Executivo municipal, o veto apostado se encontra correto e não merece ser superado.

Isto posto, concluimos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2022.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 275/2022

**VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 017/2022**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

DESPACHO

Nos termos dos art. 230, parágrafo 2º, “a”, art. 260, parágrafo 2º, e art. 78, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para manifestação quanto à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação da propositura.

Câmara Municipal de Mococa, 28 de novembro de 2022.

ELISÂNGELA MAZIERO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 275/2022

**VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 017/2022**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 11 / 2022.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 30 / 11 / 2022.

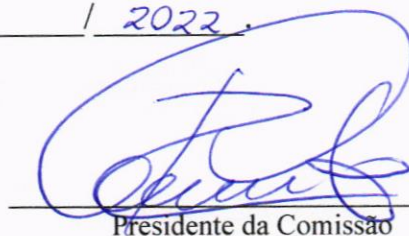


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Guilherme Gomes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 28 / 11 / 2022.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 275/2022

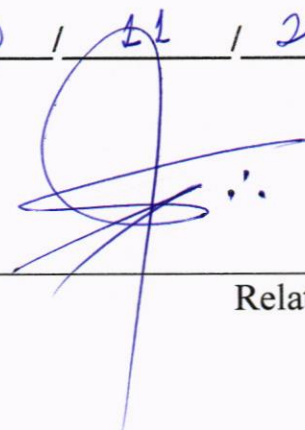
**VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 017/2022**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 11 / 2022.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 30 / 11 / 2022.



Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº
017/2022

INTERESSADO :- Prefeito Municipal Eduardo Barison

EMENTA :- Veto parcial

RELATOR(A) :- Guilherme Gomes

I – Relatório:

O Projeto de Lei Complementar nº 017/2022, de autoria do Prefeito Municipal, propõe alterações na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Mococa. Após a aprovação do projeto pela Câmara Municipal, uma emenda aditiva foi incluída, adicionando diversos incisos ao artigo 101, que duplicam atribuições já existentes em outro artigo, levando o Prefeito a apresentar um veto parcial a esses incisos específicos.

II – Fundamentação

A manutenção do veto parcial apresentado pelo Prefeito é fundamentada em razões de clareza administrativa e eficiência na gestão pública. O veto visa eliminar a redundância legislativa que resultou em duplicidade de atribuições entre diferentes setores da Administração Pública. Esta duplicidade, se mantida, poderia levar a confusões operacionais e ineficiências, como bem detalhado nas razões do veto.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

A análise do veto parcial revela que os incisos adicionados por meio da Emenda Aditiva nº 02 ao artigo 101 do projeto replicam exatamente atribuições que já estavam previstas para outra secretaria no artigo 103. Tal sobreposição não apenas contraria princípios de boa governança administrativa, mas também pode resultar em implicações orçamentárias desnecessárias e confusão na execução das tarefas administrativas.

É importante enfatizar que a prerrogativa do veto é um instrumento constitucional à disposição do Chefe do Executivo, garantindo o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes. Neste caso específico, o veto não apenas evita redundâncias, mas também assegura que a administração pública municipal opere de maneira mais coesa e organizada.

III – Conclusão

Considerando a natureza das alterações propostas pelo veto parcial e as justificativas apresentadas pelo Prefeito, que visam preservar a funcionalidade e a clareza da estrutura administrativa municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação recomenda a manutenção do veto. A decisão de vetar partes específicas do projeto é vista como uma medida necessária para manter a integridade e a eficácia da administração pública, alinhando-se com o interesse público e a boa gestão governamental.

IV. Voto do Relator

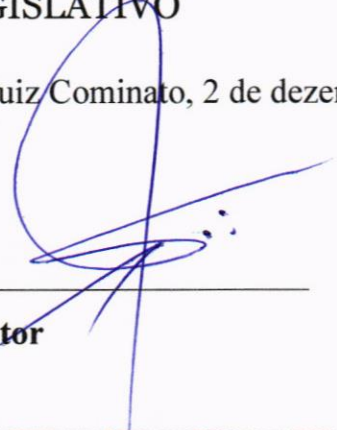
Favorável à manutenção do Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2022.



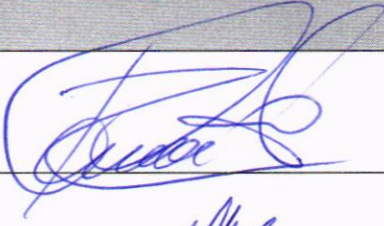
Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 2 de dezembro de 2022.



Relator

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
	
	



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 40ª SESSÃO ORDINÁRIA – 18ª LEGISLATURA – 2º PERÍODO
DATA : 06/12/2022
HORÁRIO : 19h00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 17/2022
TURNO : DISCUSSÃO ÚNICA
PROCESSO : 275/2022

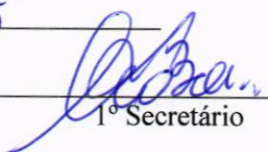
VOTOS					
VEREADORES		Favorá vel	Contrário	Absten -ção	Ausente
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA	✓			
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ (ADRIANA DO PAULINHO)	✓			
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES		✗		
4-	CLAYTON DIVINO BOCH	✗			
5-	ELISÂNGELA MAZIERO	✗			
6-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	✗			
7-	JOSÉ ANTÔNIO SOUSA (ZÉ DA COBRA)	✗			
8-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA (BOB)	✗			
9-	NILTON CÉSAR GREGHI (PROFESSOR BATATA)	✗			
10-	PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS (DOÇÃO)	✗			
11-	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	✗			
12-	PRISCILA GONÇALVES	✗			
13-	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	✗			
14-	THIAGO JOSÉ COLPANI	✗	✗		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✗			
TOTAL:.....					



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis	:	<u>13</u>
Contrários	:	<u>02</u>
Abstenções	:	<u>-</u>
Ausentes	:	<u>-</u>
Total	:	<u>15</u>



1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 7 de dezembro de 2022.

OFÍCIO Nº 220/2022/CMM/GAB

A Sua Excelência o Senhor
Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal de Mococa
Praça Marechal Deodoro, nº 44
13.730-047 Mococa-SP

Assunto: Autógrafos de projetos de leis aprovados

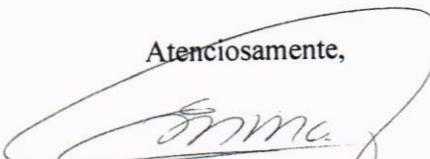
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos para as devidas providências, parte do expediente aprovado por esta Casa de Leis, em Sessão, constando de:

1. Autógrafo nº 158/2022, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2022, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que "Cria um emprego público de Profissional de Apoio e altera as Tabelas A do Anexo I, A e C do Anexo II da Lei nº 2.075, de 4 de abril 1991 para ampliar vagas de empregos públicos permanentes e altera a Lei nº 2.254 de 18 de agosto de 1992 para incluir o Anexo VI-b.", aprovado em sessão extraordinária no dia 6 de dezembro de 2022.
2. Autógrafo nº 159/2022, referente ao Projeto de Lei nº 154/2022, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que "Autoriza a abertura de crédito especial, e dá outras providências.", aprovado em sessão extraordinária no dia 6 de dezembro de 2022.
3. Autógrafo nº 160/2022, referente ao Projeto de Lei nº 143/2022, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que "Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2023", aprovado em sessão extraordinária no dia 6 de dezembro de 2022, **com 100 (cem) emendas impositivas.**

Comunico que o Veto parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2022 foi MANTIDO.

Atenciosamente,


ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Michel S. Silva
08/12/22